



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2017

PARECER JURÍDICO

Veio para a apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, minuta do edital de licitação sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº. 09/2017, do tipo menor preço por lote, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover link de acesso à internet na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, conforme descrição do Termo de Referência constante do edital.

Cumprido destacar, primeiramente, que o PREGÃO PRESENCIAL nº. 06/2017, que licitava objeto idêntico ao do presente certame, concluiu-se como deserto, não tendo nenhum proponente interessado, razão pela qual se iniciou novo processo licitatório sob o mesmo objeto.

Da análise do edital e dos anexos, naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que o objeto a ser licitado guarda sintonia com a modalidade licitatória referenciada (Pregão Presencial), eis que se trata da aquisição de bem comum, observando-se ainda as regras previstas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, atinente ao tratamento diferenciado quanto à Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP (item 5.4 do edital).

Pelas regras elencadas no edital, referentes à divulgação do edital, ao credenciamento das empresas interessadas, aos documentos de habilitação e ao procedimento de julgamento das propostas, afigurou-se, nesta análise, observância e respeito aos princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas, notadamente ao da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da competitividade, respeitando-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Logo, considerando o edital e a minuta do contrato trazidos ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, e sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se aprovar a presente proposição, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público, eis que trataram de contemplar todos os elementos exigidos pela lei regulamentadora federal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do edital e da minuta do contrato do Pregão Presencial nº. 09/2017, propondo seja encaminhado para as providências decorrentes.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 17 de abril de 2017.

Fabricio Mazon

FABRICIO MAZON
Advogado
OAB nº. 36868/PR

FRANCISCO BELTRÃO